



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Nº. 0000367-07.2013.815.0121

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida,
convocado em substituição ao Des. José Ricardo Porto

Apelantes : Vivian da Silva Rocha e outros

Advogada : Lidyane Pereira Silva

Apelado : Município de Caiçara

Advogados : Marcelo Henrique Oliveira o outro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REMOÇÃO DE PROFESSORES. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS EM DESVIO DE FUNÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.

- Quando o servidor é designado para desempenhar, de forma não excepcional, não transitória, atividades diversas àquelas inseridas no rol legal das atribuições do cargo efetivo para o qual foi provido, resta configurado o desvio de função.

- Verificada hipótese de desvio de função, e ausente comprovação de ilegalidade do ato administrativo que determinou o retorno dos servidores às funções de origem do cargo efetivo, notadamente porque a Administração agiu em obediência aos princípios que a norteia, deve ser negado seguimento ao recurso.

- *PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 153.140/SE, Rel. Ministro HERMAN*

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em
22/05/2012, DJe 15/06/2012).Grifei.

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta por Vivian da Silva Rocha e outros contra sentença que, nos autos da Ação Cominatória cumulada com Indenização por Danos Morais, movida pelos recorrentes em face do Município de Caiçara, julgou improcedente o pleito inicial.

Na exordial, os promoventes alegam, basicamente, que embora exercessem há vários anos as funções de professores, a municipalidade, através de ato administrativo imotivado, removera-os do exercício docente, substituindo-os por pessoal contratado, razão pela qual pugnam pelo retorno aos serviços educacionais básicos, anteriormente ocupados, bem como pelo pagamento indenizatório pelos danos morais suportados.

Sobrevindo a sentença (fls. 415/418), o Magistrado de base julgou improcedentes os pedidos, fundamentando, para tanto, que as remoções se deram por ato discricionário motivado da administração pública, haja vista estarem em desvio de função, exercendo atividades de cargos diversos dos que foram nomeados.

Irresignados, os autores manejaram apelação cível, às fls. 427/439, reiterando os argumentos expostos na inicial, no tocante à ocorrência de perseguição política, aduzindo que apenas eles foram removidos, existindo outros servidores em desvio que não foram reconduzidos.

Ademais, defendem a impossibilidade de contratação de professores temporários sem a realização de concurso ou demonstração do excepcional interesse público.

Contrarrazões apresentadas às fls. 443/445.

Manifestação Ministerial às fls. 454/456, opinando pelo desprovemento da súplica apelatória.

É o relatório.

DECIDO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada no STJ e nesta Corte de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557, do Código de Processo Civil:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

O cerne da questão objeto do recurso cinge-se em averiguar a legalidade do procedimento administrativo de recondução dos servidores públicos municipais insurgentes aos seus cargos de origem.

Pois bem. *Ab initio*, cumpre ressaltar que o servidor efetivo não possui garantia de inamovibilidade no serviço público, até porque sua estabilidade não veda a possibilidade da Administração optar pela alteração de seu local de trabalho, sempre que a prevalência do interesse público, princípio que norteia os atos administrativos, indicar pela necessidade de sua remoção.

Neste sentido, inclusive, leciona o mestre Hely Lopes Meireles, vejamos:

*Os direitos do titular do cargo restringem-se ao seu exercício, às prerrogativas da função e ao subsídio ou aos vencimentos e vantagens decorrentes da investidura, sem que o servidor tenha propriedade do lugar que ocupa, visto que o cargo é inapropriável pelo servidor. Daí por que a Administração pode suprimir, transformar e alterar os cargos públicos ou serviços independentemente da aquiescência de seu titular, uma vez que o servidor não tem direito adquirido à imutabilidade de suas atribuições, nem à continuidade de suas funções originárias.
(...)*

O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições (...). O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indispensável da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado. (in Direito Administrativo, Malheiros Editores LTDA, p. 370)

No entanto, também importa destacar que a remoção do servidor deve ser feita por intermédio de ato administrativo devidamente motivado, para que se evite o desvio de finalidade que o possa macular pelo vício da nulidade. Aliás, a motivação é pressuposto de validade de qualquer ato administrativo, sendo sua inobservância grave mácula que, em regra, sujeita-o a anulação.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 50, não deixa dúvidas acerca da necessidade de motivação dos atos administrativos.

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.”

A respeito da necessidade de motivação do ato administrativo de remoção do servidor público, ensina José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

Nesse passo, é importante destacar que essas modalidades de deslocamento [remoção e redistribuição] funcional podem esconder inaceitável arbítrio por parte do órgão administrativo, mediante flagrante ofensa ao princípio da impessoalidade. Para evitar esse tipo de desvio de finalidade, cabe ao administrador explicitar, de forma clara, as razões de sua decisão relativamente a determinado servidor (motivação), permitindo seja exercido o controle de legalidade sobre a justificativa apresentada. Deve, ainda, exigir-se que tais atos resultem de critérios previamente estabelecidos, diante dos quais possam todos os servidores merecer o mesmo tratamento. (in. Manual de Direito Administrativo. 21ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009. p. 589)

Logo, conclui-se que, se por um lado, os autores não gozavam da garantia da inamovibilidade, devendo exercerem as atividades de acordo com o interesse público, por outro, é claro que o ato praticado pelo gestor público necessitava da demonstração de motivos.

Outrossim, compulsando-se os autos, verifica-se que os requerentes lograram êxito em concurso público para os cargos de Auxiliares e Agentes Administrativos (fls. 124/129), sendo, posteriormente, disponibilizados à Secretaria de Educação para exercerem a função de professores, através de ato discricionário do gestor municipal da época (fls. 20,40,47,81,108), de modo que estavam praticando atividades estranhas as especificações dos cargos para os quais foram nomeados, configurando-se, assim, o desvio de função, motivo que entendo suficiente para justificar o ato combatido.

O Superior Tribunal de Justiça e a nossa Corte também comungam desse entendimento, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO. ATOS DE REMOÇÃO E CONSEQÜENTE EXONERAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC.

OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E INSUFICIENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

— 1. Não há falar em violação dos artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 2. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem decidiu a questão a partir de elementos de natureza eminentemente fática, concluindo que as Portarias de exoneração e remoção do servidor agravado não observaram os princípios constitucionais, porquanto emitidos através de argumentos genéricos, sendo os motivos apresentados insuficientes para comprovar a existência e legitimidade destes atos. Assim, rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, na via eleita, em razão do óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 165689/BA, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, T1-Primeira Turma, D.J.: 26/06/2012.) **Grifo nosso.**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço." (Gilson Dipp, 5.^a Turma, relator do RMS 12.856/PB, DJ de 01/07/2004.) 2. Na hipótese em apreço, o ato atacado, o qual ordenou a remoção da servidora, encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador. Não há qualquer menção, nem mesmo sucinta, referente à causa que deu ensejo ao deslocamento. Por conseguinte, trata-se de ato eivado de nulidade por ausência de motivação. 3. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (Ag no RMS 18388/PB, Rel.: Min. Laurita Vaz, T5- Quinta Turma, D.J.: 12/12/2006) **Grifo nosso.**

MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL AGENTE PENITENCIÁRIO TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO ATO ADMINISTRATIVO - PORTARIA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FINALIDADE NECESSIDADE OU INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADOS - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA

LEGALIDADE E MORALIDADE - INVALIDAÇÃO DO ATO CONCESSÃO DA ORDEM. O servidor público pode ser removido desde que haja necessidade pública comprovada. No entanto, restando ausente ou sendo deficiente a motivação articulada pelo administrador público para proceder a remoção ex officio, deve ser reconhecida a nulidade de tal ato, ainda que o administrado não esteja acobertado pela princípio da inamovibilidade.(Proc. n.º 20020120870940001, Rel.: DESª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, 1.ª Seção Especializada Cível, D.J.: 06/03/2013) **Grifo nosso.**

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REMOÇÃO ATO DISCRICIONÁRIO NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCESSÃO DA SEGURANÇA REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO COMPROVAÇÃO DESVIO DE PODER ATO INVÁLIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DA REMESSA. Deve ser motivado o ato administrativo que transfere servidor de uma para outra localidade, a fim de que o judiciário possa avaliar se os motivos determinantes da atitude do administrador coadunam-se com a situação de fato ensejadora de sua opção. Cometendo a autoridade apontada como coatora ato flagrantemente ilegal e, havendo-se ela com evidente desvio de poder, impõe-se a concessão da segurança, como resguardo dos direitos da impetrante. (Proc. n.º 11620110001439001, Rel.: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, D.J.: 28/02/2013.) **Grifo nosso.**

Sendo assim, quando o servidor é designado para desempenhar, de forma não excepcional, não transitória, atividades diversas àquelas inseridas no rol legal das atribuições do cargo efetivo para o qual foi provido, resta configurado o desvio de função.

Neste diapasão, não vislumbro qualquer vício que macule o ato administrativo que determinou o retorno dos servidores às funções de origem do cargo efetivo, já que, na verdade, encontravam-se em desvio de função, sendo certo que buscou a Administração Pública, de forma motivada, a correção da ocupação dos cargos no âmbito municipal.

Por todo o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação cível, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

J/13-R-J/02